

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.359/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161633-28  
Impugnação: 40.010125266-81  
Impugnante: Usival-Usina Siderúrgica Valadares Ltda  
IE: 277052759.00-47  
Proc. S. Passivo: Thiago Eustáquio Carneiro Machado/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

***EMENTA***

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA.** Restou comprovado nos autos a aquisição de mercadoria com nota fiscal falsa, portanto, sem documentação fiscal, hipótese de encerramento do diferimento nos estritos termos do art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Neste sentido, a Autuada é solidariamente responsável pela obrigação tributária, em face do disposto no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Exclusão da penalidade isolada por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a aquisição de carvão vegetal de produtor rural com notas fiscais declaradas falsas conforme Ato Declaratório nº 04.686.720.000024, de 27/03/09, conseqüentemente, tais mercadorias são consideradas como desacobertas, encerrando assim o diferimento, nos termos do art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/82.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Todavia, segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão do TJMG abordando a questão:

"SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO" (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

Ademais, pode-se presumir que o pedido de perícia tem como finalidade, a extensão de prazo para beneficiar a Impugnante como já visto em provimento anterior: *“Convencendo-se o magistrado, da desnecessidade da prova pericial requerida, para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve indeferir a sua realização, principalmente quando a finalidade da pretensão é meramente protelatória (Processo Número: 2.0000.00.425505-4/000(1)Relator: Antônio Sérvulo”, TJMG)*”. Neste sentido encontram-se as disposições contidas no art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747 de 03 de março de 2008:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

Não bastassem todos estes fundamentos, tem-se no caso em tela que os quesitos apresentados pela Impugnante poderiam ter sido por ela própria respondidos.

Desse modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é suprível por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo à Impugnante.

### **Do Mérito**

Nos autos está comprovado que a ora Impugnante adquiriu o carvão vegetal acompanhado por notas fiscais emitidas por Elane de Cássia Santos, produtora rural, cuja impressão ocorreu sem a autorização da Administração Fazendária, motivo pelo qual foram declaradas falsas.

Nos termos da legislação estadual em vigor a comprovação de situações tais como as acima narradas, faz prova somente a favor do Fisco, conforme se depreende do § 4º, inciso I, alínea “a” e inciso II, subalínea “a.4” do art. 39 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - (...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados.

Provada a materialidade das infrações, o Fisco verificou que as notas fiscais não eram hábeis ao acobertamento do carvão vegetal, conforme dispõe o art. 149 do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Nessa situação, nos termos do art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02 encerra-se o diferimento e esgota-se o prazo para pagamento do imposto, consoante o art. 89 do RICMS/02:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Considerando que a Impugnante adquiriu a mercadoria com documentação fiscal falsa, esta é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, pelo débito do ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

A responsabilidade da Defendente decorre ainda do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que os fatos enquadram-se nos termos da legislação, é correto o procedimento do Fisco ao considerar as entradas de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal hábil, para encerrar o diferimento e, por consequência, exigir o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o ato declaratório apenas torna público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foi publicado após a emissão das notas fiscais questionadas. No entanto, vale ressaltar que o Auto de Infração somente foi recebido pela Impugnante após a publicação dos atos declaratórios.

O ato declaratório de inidoneidade/falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no art. 3º da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros julgados desta Casa.

A jurisprudência e a doutrina citadas pela Defendente versam sobre outras situações, que tratam de estorno de crédito de notas fiscais inidôneas com a devida comprovação da operação e no caso de prova de boa fé, que não se aplicam ao caso em análise.

Neste diapasão, a escrituração das notas fiscais, os registros contábeis e a entrada física do carvão, apesar de configurarem provas de boa fé do contribuinte, não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

podem ser tomadas, no caso dos autos, da mesma forma como nos casos de aproveitamento indevido de crédito.

Lembre-se que, no caso específico dos autos, a lei atribui à Impugnante a responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS, pois a mercadoria foi acompanhada por documentos fiscais comprovadamente falsos ou ideologicamente falsos.

Assim, corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Contudo, a penalidade isolada exigida nos presentes autos não se encontra em consonância com a imputação fiscal de entrada desacobertada.

Note-se que é justamente a imputação de entrada desacobertada que justifica as exigências do ICMS e da multa de revalidação, uma vez que o imposto só pode ser exigido aqui em face do encerramento do diferimento.

Ademais, no caso em foco, foram emitidas pela Impugnante notas fiscais de entrada. Estas também foram desconstituídas pelo Fisco o que ensejou a cobrança do imposto.

Veja-se a multa exigida nos presentes autos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Desse modo, inaplicável a exigência desta penalidade porque a imputação fiscal é de entrada desacobertada. Há, na própria Lei nº 6.763/75, uma penalidade específica para a irregularidade de entrada desacobertada, disciplinada no inciso II do mesmo art. 55 da Lei nº 6.763/75. Havendo uma penalidade específica não há que se aplicar outra.

Portanto, deve ser excluída a penalidade isolada exigida com base no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa "SELIC", cabe ressaltar que a medida também encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei nº 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria Ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27/12/96, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução nº 2.554, de 17/08/94, quando foi editada a Resolução nº 2.816, de 23/09/96, introduzindo a taxa "SELIC" como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que revogou expressamente a Resolução nº 2.554/94. O art. 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A précitada resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei nº 6.763/75, já aludidos.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao tema, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coêlho que em sua obra, *Infrações Tributárias e Suas Sanções* leciona:

"ADICIONALMENTE (OS JUROS DE MORA) CUMPREM PAPEL DE ASSINALADA IMPORTÂNCIA COMO FATOR DISSUASÓRIO DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INADIMPLÊNCIA FISCAL, POR ISSO QUE, EM ÉPOCA DE CRISE OU MESMO FORA DELA, NO MERCADO DE DINHEIRO BUSCA-SE O CAPITAL ONDE FOR MAIS BARATO. O CUSTO DA INADIMPLÊNCIA FISCAL DEVE, POR ISSO, SER PESADO, DISSUASÓRIO, PELA CUMULAÇÃO DA MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS". (EDITORA RESENHA TRIBUTÁRIA, P. 77).

Deixa-se de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências deste órgão julgador, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Vander Francisco Costa (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago Eustáquio Carneiro Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 23 de outubro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator Designado**

VFC/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	19.359/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000161633-28	
Impugnação:	40.010125266-81	
Impugnante:	Usival - Usina Siderúrgica Valadares Ltda. IE: 277052759.00-47	
Proc. S. Passivo:	Thiago Eustáquio Carneiro Machado/Outro(s)	
Origem:	DF-Governador Valadares	

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme consta no campo “Relatório” do Auto de Infração de fls. 2/3, a irregularidade apurada pela Fiscalização, no caso em exame, é a seguinte:

“Aquisições de carvão vegetal de Produtor Rural acobertadas por documentos fiscais falsos, nos termos do art. 133, inciso I, do RICMS/2002, conforme Ato Declaratório 04.686.720.000024 de 27/03/2009. Nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/2002, as entradas foram consideradas desacobertadas, encerrando-se assim o diferimento aplicado nas operações (art. 12, inciso II, do RICMS/2002).”.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXI, da Lei nº 6763/75.

Todavia, a decisão majoritária excluiu a Multa Isolada aplicada, sob o fundamento de que a imputação fiscal é de entrada desacobertada e que para esta infringência existe penalidade específica prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o trabalho fiscal foi elaborado a partir da conferência dos dados constantes das notas fiscais de carvão vegetal emitidas por Elane de Cássia Santos, quando se constatou que as mesmas eram falsas, assim declaradas pelo Ato Declaratório acima referenciado.

Conforme pode ser observado da irregularidade descrita no Auto de Infração, a imputação fiscal encontra amparo nas disposições regulamentares, *ex vi* do inciso I do artigo 149 c/c inciso II do artigo 12, ambos do RICMS/2002.

Com efeito, infere-se da acusação fiscal que o diferimento do pagamento do imposto se encerrou em consequência da entrada desacobertada, que foi assim



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerada em face da aquisição do carvão vegetal ter se dado acompanhado por documento fiscal falso.

Ao emitir as notas fiscais de fls. 08, 10 e 12 para dar entrada na mercadoria (carvão vegetal) em seu estabelecimento, a Autuada vinculou expressamente produto e documento fiscal de origem em cumprimento da determinação prevista no artigo 150 do Anexo IX do RICMS/2002,

Art. 150 - O contribuinte adquirente de carvão vegetal emitirá nota fiscal no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

(Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2009 - Redação original).

É inequívoco que tais documentos foram utilizados pelo Sujeito Passivo para consumir as operações de aquisição e, assim, fica clara a existência do pressuposto fático para a aplicação da norma inserta no artigo 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75. Atente-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...).

Deste modo, restaram incontroversas as irregularidades apuradas pela Fiscalização, evidenciando-se corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 23 de outubro de 2009.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**